

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Aureo)**

Dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

Art. 2º O serviço móvel pessoal – SMP -, destinado ao uso do público em geral, é o prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 64, 65, inciso III, e 66 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Serviço Móvel Pessoal - SMP - é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações.

Art. 3º A prestação no regime público do serviço a que se refere o art. 2º não garante, à concessionária, exclusividade na sua prestação, sendo vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º As concessionárias do serviço a que se refere o art. 2º devem, sem prejuízo do disposto no art. 155 da Lei no 9.472, de 1997:

I - cumprir as obrigações de universalização, nos termos do Regulamento; e

II - assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais.

Art. 5º O serviço de que trata o art. 2º poderá ser prestado por empresa constituída segundo a legislação brasileira, mediante concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Os prazos de vigência da outorga, além das demais condições para a prestação do serviço móvel pessoal, em regime público, devem estar previstos nos contratos de concessão.

Art. 6º O Plano Geral de Outorgas do SMP prestado em regime público, bem como as metas de universalização, serão definidas em Regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A privatização do setor de telecomunicações, no final da década de 90, teve como objetivo disseminar e universalizar o serviço de telefonia fixa, atualmente denominado Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, principal produto de telecomunicações à época.

Sendo assim, dada à importância do STFC naquele momento, ele foi definido para ser prestado em dois regimes de concessão: público e privado.

As empresas detentoras de outorgas de prestação do STFC em regime público ficaram obrigadas a universalizar o serviço no País, e têm suas tarifas controladas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Em contrapartida, tais empresas gozam da garantia de equilíbrio econômico financeiro em seus contratos de prestação de serviço – que é um instrumento que garante a continuidade dos investimentos para ampliação da infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações.

Por outro lado, o serviço de telefonia móvel, à época de menor importância que o STFC, foi definido para ser prestado apenas em regime privado – que é o regime de prestação que não conta com garantia de continuidade, nem de universalização e cujos preços não são controlados pela Anatel.

Ocorre que, desde então, o serviço de telefonia móvel ganhou um grau de importância ímpar, como fica evidente nas estatísticas do setor.

Segundo dados da Anatel, o Brasil dispunha, em janeiro de 2015, de cerca de 281 milhões de telefones celulares ativos – número que é mais de seis vezes o de telefones fixos em operação - 45 milhões.

Esse contexto deixa claro que o serviço de telefonia móvel, por seu alcance social, demanda garantias de continuidade, qualidade, disponibilidade e de preços adequados – prerrogativas associadas ao serviço de telecomunicações prestado em regime público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a possibilidade de prestação de serviço de telefonia móvel – Serviço Móvel Pessoal – também em regime público.

Com tal medida, o País passaria a dispor de uma rede de telefonia móvel que teria garantia de qualidade e de continuidade, além de tarifas controladas pela Anatel, beneficiando os usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado AUREO